

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **WHITE COLLAR CRIMES: IMPUNIBILITY AND SELECTIVITY IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION**

**Janáina Rigo Santin <sup>1</sup>**  
**Andrieli Rodrigues <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

No presente trabalho ambiciona-se uma discussão e análise dos crimes de colarinho branco no cenário brasileiro e na Administração Pública, através de uma visão criminológica e das normas que embasam o ordenamento jurídico vigente. Entende-se necessário combater a seletividade do sistema penal na tipificação estigmatizada e estereotipada de determinadas condutas, que acabam por tornar imunes à persecução criminal os agentes de elevado status social e poder socioeconômico frente aos delitos de ordem econômica. Assim, para atingir tal escopo, a pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo e pesquisa bibliográfica, e buscou fazer uma análise crítica do ordenamento jurídico a respeito da criminalidade cometida pelos agentes políticos em geral. A título de conclusão, é possível apontar que a contribuição de Edwin Sutherland para a compreensão dos crimes de colarinho branco foi essencial. Sutherland destacou que esses delitos são frequentemente cometidos por pessoas de alta posição social em contextos profissionais, desafiando assim, a concepção convencional de quem é considerado criminoso. Essa realidade fática foi comprovada pela teoria do etiquetamento, que questiona as definições convencionais de crime e criminoso e o estereótipo acerca das características que teria um indivíduo criminoso. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem criminológica crítica e reflexiva, que questione e desafie as noções sobre crime e criminalidade, bem como as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade.

**Palavras-chave:** Crimes de colarinho branco, Administração pública, Impunidade penal, Seletividade do sistema penal, Labeling approach

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyze white-collar crimes in the Public Administration in Brazilian scenario, trough a criminological vision and the norms that underlie the current legal system. It is necessary to combat the selectivity of the criminal system in the stigmatized and stereotypical typification of certain behaviors, which end up making agents with high social status and socioeconomic power immune to criminal prosecution in the face of economic

---

<sup>1</sup> Doutora UFPR, com pós doutorado pela Univ. Lisboa. Mestre UFSC. Advogada e Vice-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais OABRS. Professora Titular Faculdade de Direito e PPGHistória UPF

<sup>2</sup> Graduanda Faculdade de Direito UPF, com bolsa de iniciação científica PIBIC/UPF.

crimes. Thus, to achieve this scope, the research was developed using the deductive method and bibliographical research, and sought to carry out a critical analysis of the legal system regarding crime committed by political agents in general. By way of conclusion, it is possible to point out that Edwin Sutherland's contribution to the understanding of white-collar crimes was essential. Sutherland highlighted that these crimes are often committed by people of high social status in professional contexts, thus challenging the conventional conception of who is considered a criminal. This factual reality was proven by the labeling theory, which questions the conventional definitions of crime and criminal and the stereotype about the characteristics that a criminal individual would have. In this context, the need for a critical and reflective criminological approach becomes evident, which questions and challenges notions about crime and criminality, as well as the power structures that perpetuate inequality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** White collar crimes, Public administration, Criminal impunity, Selectivity of the penal system, Labeling approach theory

## INTRODUÇÃO

A abordagem e análise dos crimes de colarinho branco tem se tornado cada vez mais crucial dentro do âmbito da criminologia crítica, um campo que destaca as desigualdades sistêmicas constantes no sistema penal. Esses delitos, muitas vezes cometidos por indivíduos pertencentes às classes sociais privilegiadas, contrastam fortemente com o estereótipo convencional do criminoso, que geralmente está associado à pobreza e à marginalização social.

Através de uma metodologia exploratória e qualitativa, pela análise de estatísticas contemporâneas, de doutrinas, de obras jurídicas, filosóficas e sociológicas, foi possível analisar a seletividade do sistema penal, concentrada predominantemente nos crimes cometidos por pessoas de baixa renda, enquanto os perpetradores de crimes de colarinho branco frequentemente desfrutam de impunidade ou, se condenados, não são responsabilizados. Esse fenômeno é especialmente evidente nos casos de crimes contra a administração pública, como o peculato e a corrupção, nos quais os agentes do Estado muitas vezes são beneficiados pela leniência do sistema.

Ademais, aborda-se a criminologia crítica, inspirada pela Teoria do *Labeling Approach*, ao analisar os estereótipos do homem criminoso e argumentar que essas categorias são socialmente construídas e influenciadas por relações de poder. Nesse contexto, os conceitos de Edwin Sutherland sobre crimes de colarinho branco ganham destaque, ao relatar que esses delitos são cometidos por pessoas de alta posição social em contextos profissionais.

Por fim, o artigo irá abordar a criminologia midiática e o seu papel significativo na perpetuação desses estereótipos criminais e na formação da opinião pública. Muitas vezes, os crimes de colarinho branco são minimizados ou negligenciados pela mídia, em comparação com outros tipos de crimes, contribuindo assim para a percepção distorcida da criminalidade na sociedade.

## O SURGIMENTO DOS *WHITE COLLARS* CRIMES

A criminologia em sua plena extensão não pode ser vista como uma ciência exata, mas sim como uma ciência autônoma e mutável, dotada de método e objeto próprios. Em virtude de seu caráter interdisciplinar, a criminologia analisa o fenômeno delitivo sem uma perspectiva normativa, abordando o crime de maneira geral, como ele interage com o criminoso, com a vítima, com o bem jurídico tutelado e como essas situações influenciam a desenvoltura da atividade criminosa.

A maior parte das reflexões giram em torno dos comportamentos criminosos, desviante ou delinquentes, buscando entender o conceito de crime, procurando explicações e perceber os motivos pelos quais determinados indivíduos parecem mais

vulneráveis ou predispostos a cometer delitos do que outros” (MACHADO *apud* ROSA; DUARTE, 2023, p.125)

Ademais, acerca das diversas teorias sobre a criminalidade, mutáveis com o decorrer da história, e as inúmeras estatísticas demonstrando a predominância da ocorrência de criminalidade nos estratos sociais periféricos e vulneráveis, o sociólogo Edwin Hardin Sutherland surge como um divisor de águas. O autor busca comprovar o equívoco dos axiomas criminológicos da época, que ignoravam o abuso do poder econômico. Assim, propõe outra perspectiva, elaborada em sua obra *White Collar crime* (1949), de que a criminalidade não está atrelada apenas a pobreza e as classes pauperizadas. Evidencia uma classe estruturalmente criminalizada, visto que, na realidade fática, a prática criminosa existe mesmo quando o agente permanece fora das estatísticas oficiais. (ROSA; DUARTE, 2023)

Em sua tese, Sutherland descreve que as amostras estatísticas obtidas pelos criminólogos até os meados da década de 40 estão viciadas, dado que, ao obterem essas informações exclusivamente das agências do sistema criminal, fundamentaram que a ocorrência do crime acontecia predominante nas classes pauperizadas da sociedade, diretamente relacionada à pobreza ou elementos associados a ela. (FRANÇA, 2014) Todavia, o sociólogo refutou tal ideologia, apontando que esses referenciais negligenciaram diversas áreas comportamentais delituosas de indivíduos não integrantes das classes socioeconômicas favorecidas.

Em sua obra, Sutherland, define esses indivíduos como homens de negócios profissionais, cidadãos considerados modelos de sucesso, de alto poder aquisitivo, com privilégios imunizadores diante do poder punitivo estatal. Como consequência, tais equívocos científicos refletiram a criminalização de grupos específicos da sociedade e a seletividade da persecução penal. (SUTHERLAND, 2015)

Não pode se afirmar que Sutherland definiu em suas obras o surgimento do termo *White Collars Crimes*, porém, pesquisadores teceram que essa terminologia impunha os sinônimos de “respeitado, socialmente aceito e aprovado”, em oposição aos agentes do Blue Collars, operadores da classe trabalhadora, de ofícios laborais e manuais, em setores como a indústria, construção ou de manufaturados; logo, o operário em seu uniforme. (FRANÇA, 2014).

Os crimes de colarinho branco não são exclusivamente de ordem econômica. São aqueles exercidos de forma profissional, por pessoas respeitáveis aos olhos do povo, com alto poder de persuasão e influência nos meios sociais e, na aplicação da lei, são capazes de influir na tipificação de condutas e como a lei criminal irá afetá-los. Segundo Sutherland, para configurar nessa tipificação deve se haver, pelo menos, “dois elementos cumulativos: a

condição pessoal do agente (deve ser “pessoa de respeitabilidade e alto status social”) e o caráter do ato criminoso (deve ser praticado “no curso de sua atividade”).” (SUTHERLAND, 2015, p.9)

Aprofundando tais requisitos, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p.292) enumeram as seguintes características para os White Collars Crimes:

a) o crime de 'colarinho branco' é um crime como qualquer outro; b) o crime de 'colarinho branco' é praticado por pessoas que socialmente são respeitadas e não se enquadram no estereótipo do criminoso comum ('pessoas respeitáveis'); c) o crime de 'colarinho branco' é praticado por pessoas de classe social elevada; d) o crime de 'colarinho branco' é praticado na atuação profissional do criminoso; e) o 'crime de colarinho branco' é cometido com uma 'violação de confiança'. (MORAES; FERRACINI NETO; 2019, p. 292)

Fugindo dos estudos criminológicos de até então, Sutherland objetivou demonstrar que nenhum desses crimes estão correlacionados a fatores biológicos ou a um contexto socioeconômico negativo. Pelo contrário, essas práticas levaram esses indivíduos ao auge do sucesso no mercado, atividades perpetradas por pessoas que não sofriam com complicações financeiras ou qualquer necessidade econômica, marcando o fim da patologia etiológica que ligava o crime com a pobreza. (SUTHERLAND, 2015).

Por sua vez, ao estudar os crimes de colarinho branco na Administração Pública brasileira, importa pontuar que desde meados do Brasil Colônia e Império a discrepância entre os estratos sociais dos ricos e dos pobres já se apresentava uma realidade que refletia na clientela sujeita à persecução criminal. Entretanto, na história brasileira a impunidade foi uma sombra, como demonstram as escassas pesquisas sobre o tópico, o cenário começou a mudar no início da década de 90, em virtude da Constituição de 1988, marco no combate aos estigmas estruturais do Estado, com a desenvoltura de pesquisas sobre a ausência de responsabilização dos perpetradores desses crimes. Todavia, somente análises mais recentes demonstraram uma mudança no panorama de impunibilidade das elites. (MAINEL, 2017)

Conforme relata Mainel (2017), as pesquisas iniciais sobre a ocorrência desses delitos, em especial, delitos que envolviam os crimes financeiros previstos na Lei nº 7.492/1986, demonstraram a condenação mínima dada a esses crimes ou, se não, a falta de qualquer punição. Em relação aos casos envolvendo essa legislação especial, o pesquisador relata que:

De todos os casos examinados, 77 foram objeto de alguma decisão, porém apenas 15 chegaram ao fim, 62 foram arquivados sem denúncia do Ministério Público, 10 foram absolvidos e 5 condenados. Ou seja, pelos dados somente em 0,88% dos casos houve condenação. (MAINEL, 2017 p.49)

Na modernidade, a situação é semelhante visto que, a distribuição desigual da criminalidade é comprovada por dados concretos do sistema penitenciário de junho de 2022,

onde foram coletadas as informações de que mais de 647.000 de pessoas foram presas. Contudo de toda essa parcela, apenas 0,17% dos apenados o foram por crimes contra a administração pública. Trata-se de uma minoria quase insignificante, quando analisados os resultados de crimes contra a pessoa (16%) e contra o patrimônio (40%). (BRASIL,2022) Assim, “os criminosos de colarinho branco, além de se utilizarem de forma abusiva de seus poderes econômicos e políticos para a prática de crime [...], também aperfeiçoaram sua habilidade de se tornar invisíveis aos míopes olhos dos órgãos responsáveis pela *persecutio criminis*” (MACHADO, 2022)

No que tange às classificações desses delitos, as diversas modalidades dessa espécie de criminalidade demonstram-se complexas, não podendo simplesmente serem encaixadas em um simples estereótipo. Variam desde furtos praticados por um empregado privado, a espécies intrinsecamente coordenadas, cometidas por corporações multinacionais. As principais formas tipificadas na legislação brasileira, conforme Coleman, são as seguintes:

Os principais crimes do colarinho branco, como normalmente são classificados no direito brasileiro, são os seguintes: I) crimes contra a administração pública; II) crimes contra o modelo produtivo; III) crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo; IV) crimes contra a ordem tributária; V) crimes contra a propriedade industrial; VI) crimes contra a saúde pública; VII) crimes contra os sistemas previdenciários e de seguros privados; VIII) crimes falimentares; IX) crimes contra o meio ambiente. (COLEMAN, 2005, p.26)

Pertinente aos supracitados, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê essas legislações de forma esparsas. Urge mencionar que esses crimes econômicos, enfocados na lei 7.492/86, encontram respaldo constitucional, no Título VII, Capítulo IV da Constituição democrática de 1988, notadamente, no art. 192<sup>1</sup>, que aborda o Sistema Financeiro Nacional, fundamental para a gestão da política monetária do Governo. No mesmo contexto, destaca-se a Lei nº 12.846/2013 denominada como “Lei Anticorrupção”, que trata sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo sanções severas a fim de promover a transparência e integridade no setor público e privado. (MORALES, 2022)

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, destaca-se nas estatísticas criminais o peculato e a corrupção passiva. Disposto no Art. 312 do Código

---

<sup>1</sup> Art. 192 CF: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Penal<sup>2</sup>, o crime de peculato, com raízes no direito Romano, é definido pela “subtração ou apropriação por um funcionário público de um valor pecuniário, bem móvel de qual tem posse em virtude do cargo, objetivando proveito próprio ou alheio”. Trata-se de um crime funcional e próprio, logo é exigido uma situação de fato ou de direito diferenciada do sujeito ativo, sendo tipificado penalmente ao violar, principalmente, o princípio fundamental do pacto democrático. (BITENCOURT, 2023) Acerca de seus sujeitos e pressupostos, destaca Cezar Bitencourt acerca do sujeito ativo:

Sujeito ativo somente pode ser o funcionário público ou aquele expressamente equiparado a este para fins penais, tratando-se de crime próprio. A condição especial funcionário público, no entanto, como elementar do crime de peculato, comunica-se ao particular que eventualmente concorrer, na condição de coautor ou partícipe, para a prática do crime, nos termos da previsão do art. 30 do CP. (BITENCOURT, 2023 p.424)

Ademais, no polo oposto, encontram-se os detentores do bem jurídico violado, nesse caso, o Estado e outras entidades de direito público, conforme dispõe o Art. 327, parágrafo primeiro do Código Penal<sup>3</sup>. Pressupõe-se que a posse pelo Poder Público exista antes da ocorrência do delito, bem como pressupõe-se que o funcionário se apodere indevidamente, graças ao exercício de sua função, sem a qual, não seria possível tipificar tal conduta no Art. 312 CP. Acerca da adequação típica dessa espécie de delito, ele incide nas figuras típicas de peculato-apropriação, peculato-desvio, peculato-furto e peculato-culposo (BITENCOURT, 2023). Trata-se de um crime de colarinho branco com penas relativamente brandas quando comparadas com os demais crimes comuns, apesar de ocasionarem, em muitos casos, extensos prejuízos aos cofres do Estado.

Por fim, as punições variam de acordo com a intenção do perpetrador: a sentença varia de detenção de três meses a um ano, caso o crime seja cometido por negligência, até reclusão de dois a doze anos, além de multa como estabelece o Art. 312 do CP. (SILVEIRA; FREITAS, 2015)

Assim, é fulcral discutir a frequência em que o delito de peculato ocorre na Administração Pública e suas consequências negativas para contemporaneidade. Nesse sentido,

---

<sup>2</sup> Art. 312 do Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

<sup>3</sup> Art. 327 CP: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

vale analisar a ocorrência desse delito de colarinho branco, lado a lado, com o delito de furto. Como será visto mais adiante, a sociedade impõe padrões e comportamentos que devem ser seguidos pelos indivíduos, de forma a estigmatizar e excluir aqueles que não obedecem a essa rotulação e tal problemática é visível quando analisados esses dois crimes contra o patrimônio. Assim, na realidade fática, “um servidor público que comete o crime de peculato que se apropria ou desvia valor ou bem móvel, que tem posse em razão do cargo, para proveito próprio ou alheio” não é uma pessoa estigmatizada. Entretanto, indivíduos que cometem “o crime de furto, ou seja, que subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel (BRASIL, 1940), geralmente são por sua condição social, por sua cor e por sua existência no mundo”, perseguidos pelos agentes da persecução criminal. Esta pode ser, pois, uma elucidação acerca do desproporcionado fosso entre os detidos por delitos de furto e aqueles encarcerados por peculato. O mecanismo de estigmatização e enquadramento criminal, de maneira geral, não incide sobre os funcionários públicos que perpetraram tais transgressões. (KOBIELSKI; AZEVEDO, 2020 p. 124)

Por mais que tenha sido criado o tipo penal do peculato, o sistema de justiça criminal não tem interesse em manter essas pessoas longe do convívio social. A partir disso, podemos confirmar que, no caso do peculato, há a seleção da conduta, mas não há a seleção do indivíduo a ser estigmatizado. (KOBIELSKI; AZEVEDO, 2020 p. 124)

Porém, quando ocorre esse desvio de recursos públicos há o comprometimento do fornecimento de serviços essenciais conforme estabelecidos pela legislação brasileira, e mina a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Os outros delitos previamente mencionados, como corrupção passiva e corrupção ativa distinguem-se entre si, principalmente, em virtude do papel desempenhado pelo agente que ofereceu as vantagens indevidas. A análise da delinquência das elites envolvendo os crimes econômicos e financeiros demonstrou a existência uma corrupção enraizada desde o período colonial no Brasil, intrinsecamente correlacionada com o desenvolvimento do país, tornando-se ainda mais proeminente com a globalização, processo facilitador da expansão do ilícito. (NUCCI, 2015, p. 427)

A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado. Entretanto, a corrupção não se limita às fronteiras da Administração Pública, pois corre solta no ambiente privado, em particular, no cenário de empresas particulares. As maiores do mundo, que se autointitulam honestas, são surpreendidas, de tempos em tempos, imersas na podridão dos negócios malvistos e ilegais. (NUCCI, 2015, p.427)

Assim, a corrupção transcende barreiras fronteiriças, está presente em favorecimentos, em contratos; é uma verdadeira rede extensa de relações, tipificada de forma penalmente

relevante no Artigos 317<sup>4</sup> e no Art.333<sup>5</sup> do Código Penal de 1940 e em demais legislações especiais. O próprio Estado, enquanto agente da persecução penal, conforme destaca o autor, que é uma das principais vítimas desse tipo penal, “não tem interesse real em combater a corrupção, ou acabar com os conchavos e prestigiar o mérito do servidor público [...]. (NUCCI, 2015, p. 427)

Previsto, no Capítulo I do Código Penal de 1940, que trata dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração, a corrupção passiva está redigida no Art. 317 do CP, podendo ser praticada por apenas funcionários públicos, com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida para que o funcionário faça ou deixe de fazer, não necessariamente no exercício de seu ato de ofício como ocorre com a corrupção ativa, próxima a ser analisada. Nesse tipo de corrupção, “não é preciso que o corruptor entregue a vantagem ao funcionário para a prática ou omissão de ato de ofício naquele momento. “Qualquer percepção de benefício inadequado pelo servidor configura lesão à moralidade administrativa” (NUCCI, 2015, p.455)

No que tange a prática e definição da corrupção ativa, configura-se como um crime próprio e formal, conteúdo do artigo 333 CP, em que qualquer indivíduo, no polo ativo, oferece ou promete vantagem indevida a um funcionário público com o intuito de influenciar a realização, omissão ou atraso de um ato oficial, sendo o Estado, como polo passivo, vítima dessas ações. Ainda, o Código Penal brasileiro objetivou separar a corrupção ativa da passiva “justamente para evitar a indispensável bilateralidade do delito, ou seja, se houver punição para o corruptor, deve-se punir também o corrompido”. (NUCCI, 2015, p.425). Por fim, acerca de dados pertinentes à ocorrência da corrupção no Brasil, destaca-se que dos 0,17% casos de crimes contra a administração pública supramencionados no censo penitenciário de 2022, houve apenas 72 incidências registradas por corrupção passiva e 763 indivíduos penalmente responsabilizados pelo crime de corrupção ativa.

## SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: ESTEREÓTIPO DE CRIMINOSO

Sutherland, em 1939, já tinha percebido que os delitos e as infrações são cometidos por todas as estratos sociais; todavia apenas a classe pauperizada era responsabilizada e punida. Décadas depois, essa percepção ainda é visível na contemporaneidade, estigmatizante em sua estruturalização vertical de acúmulo de poder e punições. Corroborando com a ideia

---

<sup>4</sup> Art. 317 CP: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003

<sup>5</sup> Art 333 CP: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa

supracitada, verifica-se que a seletividade punitiva contribuiu para a manutenção das estruturas que mantêm o Estado e fomentam um estereótipo de indivíduo criminoso. (SANTIN, 2021, p.341)

Essa realidade demonstra claramente a falácia do direito igualitário para todos, de que todos são iguais perante a lei, como prevê a Constituição Federal. Na prática, o sistema penal é desigual e segregatório, instrumento funcional das classes dominantes, que repudia apenas os crimes comuns, praticados nas ruas e os violentos, e ignora o crime de colarinho branco, “situado no interior do sistema social, muito dificilmente identificado, e quando isso acontece, raramente ocorre punição” (DUARTE, 2009, p. 27)

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contato com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p.36)

Assim, os autores destacam que a criminalização cria um fenômeno de rejeição não apenas daqueles rotulados como criminosos, mas também daqueles que se solidarizam ou têm contato com eles. Como resultado, a segregação persiste na sociedade, mesmo em uma sociedade que se considera livre. Essas assertivas se mostram verídicas quando se analisa os dados dispostos pelo SISDEPEN, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, em que, no período de 2022, das 648 mil pessoas encarceradas, 68,2% eram negros e pardos, o grau de instrução predominante era um ensino fundamental incompleto em 43% dos casos, e apenas uma margem minoritária de 0,69% dessa população tinha concluído o ensino superior. Esses levantamentos evidenciam que:

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social (BARROSO, 2009, p.92)

Representando a terceira maior população carcerária do mundo, esses dados descrevem a realidade fática brasileira, de que os estereótipos supramencionados são os predominantes na prática, na qual esses indivíduos por “suas características físicas, econômicas, sociais e de escolaridade tornam-se mais vulneráveis à criminalização”, os mesmos que, em tese, são vítimas de pessoas de maior poder aquisitivo e social. (SANTIN, 2021, p.344) Isso leva à conclusão de que a criminalização no país é fruto da seleção desigual das pessoas com base em um status previamente estabelecido. Como resultado, a maioria dos indivíduos que compõem

esse sistema são previamente mais vulneráveis, enquanto a classe dominante, os detentores do poder, não se enquadram nessa delimitação:

[...] ficam praticamente imunes ao Sistema, o que é possível perceber, facilmente, ao observar que o número de indivíduos pertencentes a classe abastada que integram a população carcerária brasileira é ínfimo apesar dos seus crimes, chamados de crimes de colarinhos branco, serem extremamente prejudiciais, visto que não se dirigem diretamente a uma vítima concreta, mas afetam interesses coletivos e institucionais. (MAINEL, 2017, p.33)

Conforme Lanker Landin, esse processo de estigmatização pode ser realizado tanto pela Polícia, pelo Ministério Público, quanto pelo Judiciário, quando atribuem “qualidades” a um indivíduo, que passa a ser, após o etiquetamento, um criminoso. Nesse sentido, a teoria do *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, analisa esse fenômeno criminal, de que as concepções sociais sobre o crime e o criminoso, não são uma característica intrínseca de um sujeito, um fenômeno ontológico, mas sim o resultado de um processo de "etiquetamento" atribuído a certos indivíduos pelos quais a sociedade os considera como "delinquentes". (LANDIN, 2015, p.59)

A teoria do etiquetamento surgiu em virtude de uma evolução etimológica, em que a análise ideológica do contexto e condições da criminalidade na formação do indivíduo substituíram a tese de que o comportamento delituoso era pré-determinado e o biologicamente imposto. Fruto da criminologia crítica, a teoria tange sobre como a complexa rede de relações interpessoais e as formas de controle de poder “refletem na seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social para com cada uma delas”. Ou seja, por meio agências formais de controle, sejam estas caracterizadas “pela jurisdicionalização penal (criminalização primária) e por agentes públicos inseridos na cadeia de atos processuais penais (criminalização secundária), bem como instituições informais de controle, tais como a família, a universidade, a igreja, a imprensa, [...]”. (MAZONI; FACHIN, 2012 p. 4).

Assim, o sistema punitivo não combate a criminalidade, mas rotula os indivíduos, seja pelo processo de criminalização primário, como supracitado, realizado pelo Estado, ao conceber leis desmedidamente discriminatórias, destinadas unicamente as camadas estigmatizadas, e imunizando os poderosos. E em segundo plano, pela criminalização secundária, realizada pelos órgãos de controle social, que tendem à estigmatização e marginalização dos infratores que, frequentemente, enfrentam dificuldades na reintegração à sociedade devido ao estigma associado à sua condenação passada. (LANDIN, 2015)

Ademais, dois são os enfoques sociológicos que sustentam argumentativa e cientificamente essa rotulação penal: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. Sob a perspectiva do interacionismo simbólico, “a realidade social apenas se constrói através de

complexas interações sociais que tipificam os comportamentos, conferindo-lhes significados que se estendem por meio da linguagem”. Por sua vez, a etnometodologia postula que a realidade não pode ser encarada como um fenômeno concreto e estático, “sendo, ao contrário, o resultado de um processo de tipificação constante e dinâmico por parte dos indivíduos e dos grupos sociais aos quais pertencem”. (MAZONI; FACHIN, 2012, p. 4)

Assim, a teoria veio para desmistificar a idealização de uma sociedade perfeita, trazendo à tona o tratamento explicitamente segregatório e preferencial, pautado na violação constante de princípios e direitos, como o da dignidade humana, a fim de garantir segurança da “maioria”. Conseqüentemente, depreende-se que, a partir de elucidações anteriores, emerge uma autêntica seleção, que sustenta a conclusão de que o indivíduo envolvido em atividades criminosas de colarinho branco se encontra, de certa forma, isento da efetiva aplicação do poder punitivo.

#### IMPUNIDADES E LEGITIMIDADE DA HIERARQUIA DO PODER

Insta salientar que, acerca das diversas tipificações previstas para crimes de colarinho branco, dificilmente ocorre a concretização das penas abstratamente previstas dessas criminalidades. Isso se dá por haver obstáculos que obstruem a punição dos autores desses delitos, razão pelo qual a importância do estudo quanto à impunidade que permeia essa prática delitativa como, também, os privilégios dessas classes de poder.

De acordo com Foucault (1987, p.82) “o sistema penal é um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não supri-las todas”. Logo, o autor sugere que o sistema penal não trata todas as infrações de forma igualitária, mas seleciona, aquilo que as autoridades presumiram mais pertinente para intervir, e a partir daí definir como realizar essa intervenção. Foucault argumenta que a estrutura punitiva não é apenas uma resposta imparcial às transgressões, mas sim, uma ferramenta de poder que opera de maneira silenciosa e seletiva para exercer o controle social.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o que o criminólogo Baratta (2011 *apud* MORALES, 2022) relata sobre as relações estruturais discrepantes entre as classes de poder:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar o processo de criminalização, comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (BARATTA *apud* MORALES, 2022. P165)

Assim, o processo de criminalização direciona-se predominantemente para as formas de desvio associadas a grupos em posições inferiores socioeconomicamente na hierarquia social, implicando que o sistema judiciário pode ser utilizado como uma ferramenta individualizadora,

que protege os interesses das elites, ao mesmo tempo em que penaliza as classes marginalizadas da contemporaneidade. (MORALES, 2022)

Esse tratamento diferenciado oferecido a “*upper class* da sociedade” fomenta uma separação profunda, tamanha segregação entre os criminosos do crime de colarinho branco e os demais criminosos, de modo que aqueles não sejam identificados pelos agentes da lei pelo público ou, até mesmo, pelos criminólogos como reais (FRANÇA, 2014, p. 60). A impunidade pode ser conceituada como a inexistência de responsabilização de um determinado indivíduo ou grupo, mesmo tendo estes incidido em alguma conduta tipificada penalmente.

O primeiro elemento que diz a respeito dos fatores condizentes com essa criminalidade, que raramente condena e, quando condena, não retira do réu a sua liberdade. Isso demonstra a ineficiência do Poder Judiciário em combater e administrar punições aos crimes de colarinho branco, apesar de ser extremamente eficaz (sem deixar de problematizar aqui a crítica a que a pena privativa de liberdade possa ressocializar) com os crimes das classes menos favorecidas. (DUARTE, 2009, p.34)

O que caracteriza esse delito é a astúcia e influência de seus membros, que com bons advogados facilmente usufruem dos deficientes mecanismos de coerção do Estado. Segundo Vieira de Melo (*apud* LANDIN, 2015), “são precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade. Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção”. Logo, se os meios de coerção de um Estado mostram-se inoperantes a uma classe de indivíduos em específico, toda a ordem jurisdicional é afetada. Duarte (2009, p.35) complementa de que existe “neste ponto, um nítido preconceito. Com muitos casos a serem resolvidos, cercados de poucos recursos, a saída é a seleção. Selecionar os crimes mais danosos para a sociedade e os agentes mais perigosos.” O autor expõe o tratamento diferenciado que esses criminosos recebem pelo próprio sistema penal, durante o processo de julgamento. O criminoso de colarinho branco não se enquadra no perfil de criminoso estereótipo do Brasil, conforme supramencionado acerca da seletividade do sistema.

Quando o juiz se depara com este, ele se vê diante de uma pessoa que frequentou o mesmo tipo de colégio que ele, teve os mesmos acessos culturais, ou seja, saiu do mesmo meio social. Isso pode explicar a condescendência com a qual o juiz vê o “criminoso branco”, diferentemente do que acontece quando se deparam com alguém que partiu da pobreza. Os criminosos do colarinho branco encontram nos tribunais, linguagem, 37 gestos, estilos, que são do seu próprio universo. Aqueles que desempenham o papel de juiz ou de ministério público fazem parte do seu cotidiano, são pessoas dos seus bairros, dos seus restaurantes, enfim, são personagens de seus cenários. (DUARTE, 2009, p.49)

A influência midiática e a inércia da sociedade são fatores extremamente pertinentes para a análise da desigualdade no controle penal. Nessa era contemporânea interconectada, o crime e seus mecanismos se tornaram um produto de entretenimento, como observa Landin (2015, p. 68), na maneira com que os fatos, conhecimento e informação são os alvos do monopólio dos meios de comunicação em massa, e como a opinião pública é formada e influenciada por esses meios. Ainda, boa parcela da população é dependente dos meios televisivos como fonte principal de informação, o que representa “um grande perigo”, visto que “esse meio de comunicação em massa leva ao telespectador a informação mastigada” (LANDIN, 2015, p. 69). Dessa forma, a maioria dos brasileiros é refém de notícias selecionadas pela imprensa nacional, “isentos pensamentos críticos” (LANDIN, 2015, p.69)

O principal risco desse comportamento é o surgimento de uma “criminologia midiática”, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2008), um fenômeno em que o conhecimento é propagado através do senso comum, com a construção de uma “opinião pública” tendenciosa, mediante a disseminação do discurso do medo e de ódio, revalidando assim, a autoridade punitiva, manipulando narrativas e identificando adversários do sistema. Desenvolve-se um discurso sensacionalista, que aborda as nuances da problemática criminal no Brasil, como um meio de “canalizar a violência difusa da sociedade, para que as pessoas acreditem que o poder punitivo de todos os seus males”, com o intuito de incutir na mente das pessoas a percepção de que o poder punitivo está é responsável por todos os seus infortúnios. (CALLEGARI, FONTENELE, 2020)

Os meios midiáticos na disseminação de informações tendem a evitar informações intrincadas ou ambíguas, pois a simplicidade é requisito fundamental para enraizar esses discursos, “além de uma sensibilização do público para que o espectador não seja um mero interpretador da mensagem transmitida, mas um integrante da mesma”. Como consequência, essa junção entre a mídia e o direito penal fomenta uma crescente “estetização do Processo Penal” que cria:

[...] narrações distantes da complexidade dos fatores criminais e humanos postos à apreciação do Poder Judiciário, propiciando perspectivas maniqueístas e sensacionalistas, transformando o caso penal, a depender do fascínio exercido pela conduta pretensamente perpetrada, em fantasiosa luta do bem, o Estado do bem-estar social, contra o mal, personificado no cidadão sentado no banco dos réus. (CALLEGARI; FONTENELE, 2020, p. 52)

Assim, em suma, acerca de todos os tópicos elencados e desenvolvidos sobre a evolução dos crimes de colarinho branco no cenário brasileiro e suas intrincadas relações com a Administração Pública, bem como a seletividade do sistema penal frente às classes dominantes e a impunibilidade do sistema diante dessa criminalidade, é possível observar que, os delitos de

colarinho branco desencadeiam danos irreparáveis em uma sociedade, aonde perpetradores agem sorrateiramente, deixando poucos vestígios visíveis de sua atividade criminosa. Foucault (1987, p.239) complementa que essa “delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da descrição da imprensa.”

## CONCLUSÃO

A título de conclusão, é possível apontar que a contribuição de Edwin Sutherland para a compreensão dos crimes de colarinho branco foi essencial. Sutherland destacou que esses delitos são frequentemente cometidos por pessoas de alta posição social em contextos profissionais, desafiando assim, a concepção convencional de quem é considerado criminoso. Essa realidade fática foi comprovada pela teoria do etiquetamento, que questiona as definições convencionais de crime e criminoso e o estereótipo acerca das características que teria um indivíduo criminoso.

Ademais, a impunibilidade dos agentes envolvidos em crimes de colarinho branco foi outro fator analisado, onde foi constatado que esses indivíduos desfrutam de privilégios e conexões que os protegem da responsabilização legal, refletindo a seletividade do sistema penal em favor das classes dominantes.

No que tange aos crimes contra a Administração Pública, a análise abordada revela as profundas disparidades existentes no tratamento dispensado aos crimes de colarinho branco em comparação com os demais delitos como, por exemplo, o furto frente ao crime de peculato. Como exemplificado acima, enquanto o furto, frequentemente associado a indivíduos em situação de necessidade, é tratado com rigor pelo sistema penal, os crimes de colarinho branco cometidos por pessoas de elevado status social tendem a ser minimizados ou tratados com indulgência.

Essa disparidade reflete não apenas a seletividade do sistema penal, mas também a estrutura social profundamente desigual que permeia a sociedade brasileira, como observado por Darcy Ribeiro (2006, p. 2015) em que, “apesar da associação da pobreza com a “negritude, as diferenças profundas que separam e opõem os brasileiros em extratos flagrantemente contrastantes são de natureza social”.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem criminológica crítica e reflexiva, que questione e desafie as noções sobre crime e criminalidade, bem como as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito*. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.
- BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial* (arts. 312 a 337-D e arts. 338 a 359). v.5., 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. Criminologia midiática e seus reflexos no sistema penal brasileiro. *Consultor Jurídico*. 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/apontamentos-criminologia-midiatica-reflexos-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em 13 abr. 2024.
- COLEMAN, James William. *A Elite do Crime: para Entender o Crime do Colarinho Branco*. São Paulo: Manole, 2005.
- DUARTE, Albertina Anacleto. *A Impunidade nos Crimes do Colarinho Branco*. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2009. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14250>. Acesso em 13 abr. 2024.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 14. ed. Trad. Roberto Machado. Petrópolis: Vozes, 2004
- FRANÇA, L. Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 53–74, 2014. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.socioambiental.05.001.AO03. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6113>. Acesso em: 19 de março 2024.
- KOBIELSKI, Marina Balestrin; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A Desigual Distribuição do Status de Criminoso: Pensando a Criminalidade Patrimonial a Partir dos Delitos de Furto e Peculato. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. V. 7, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/20338>. Acesso em 13 abr. 2024.
- LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. *A Impunidade e a Seletividade dos Crimes de Colarinho Branco* (Dissertação de Mestrado em Direito) Programa de Pós Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>. Acesso em: 28 de março 2024.
- MACHADO, Diego Pereira. Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de .... *Jusbrasil*. 2022. Disponível em: <<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobre-impunidade-colarinhobranco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de>>. Acesso em 23 de março 2024.
- MAINEL, Vitória Veloso. *A Evolução Histórica do Comportamento Seletivo do Sistema Penal Brasileiro em Relação aos Crimes de Colarinho Branco*. 2017. 73 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17919>. Acesso em 13 abr. 2024.
- MAZONI, A. P. de O.; FACHIN, M. G. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. *Revista Do Direito Público*, v.7, n.1, p. 3–18, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2012v7n1p3>. Acesso em: 29 de março 2024.

MORAES, Alexandre Rocha de Almeida; FERRACINI NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2019.

MORALES, Nathália dos Santos. *Análise dos Crimes de Colarinho Branco na Administração Brasileira*. (Trabalho de Conclusão de Curso) Bacharelado em Direito Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3906>. Acesso em 13 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Global, 2015.

ROSA, Gerson Faustino; DUARTE, Myllena Gonçalves. Crimes de Colarinho Branco: uma análise crítica da seletividade do sistema penal e a incapacidade de enfrentamento das organizações criminosas. *Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca*, v.17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1428>. Acesso em 13 abr. 2024.

SANTIN, Janaína Rigo. Análise Histórica dos Crimes “de colarinho branco” pelo sistema penal brasileiro: relações de poder, seletividade e privilégios. In: *IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR*. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/350637998\\_ANALISE\\_HISTORICA\\_DOS\\_CRIMES\\_DE\\_COLARINHO\\_BRANCO\\_PELo\\_SISTEMA\\_PENAL\\_BRASILEIRO\\_RELACOES\\_DE\\_PODER\\_SELETIVIDADE\\_E\\_PRIVILEGIOS\\_IN\\_IV\\_CONGRESSO\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_DE\\_COIMBRA\\_UMA\\_VISAO\\_TRANS](https://www.researchgate.net/publication/350637998_ANALISE_HISTORICA_DOS_CRIMES_DE_COLARINHO_BRANCO_PELo_SISTEMA_PENAL_BRASILEIRO_RELACOES_DE_PODER_SELETIVIDADE_E_PRIVILEGIOS_IN_IV_CONGRESSO_INTERNACIONAL_DE_DIREITOS_HUMANOS_DE_COIMBRA_UMA_VISAO_TRANS). Acesso em 13 abr. 2024.

SILVEIRA, Vania Soares; FREITAS, Maria Cristina Leal. *Os crimes de colarinho branco no Brasil: direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: novos paradigmas*. v. 2, 2015. DOI: 10.37885/231014886. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco-no-brasil>. Acesso em 13 abr. 2024.

SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 19 de março. 2024.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, v. 1. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.